



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10530-001677/99-61  
Recurso nº : 124.509  
Matéria nº : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : MANOEL CARLOS MOREIRA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA  
Sessão de : 21 de março de 2001  
Acórdão nº : 104-17.914

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS  
INDENIZADAS - As horas extras indenizadas são tributáveis compondo o  
rendimento bruto, não sendo alcançadas pelo benefício previsto no art. 6º  
inciso V da Lei 7.713 de 1988.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MANOEL CARLOS MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001677/99-61  
Acórdão nº. : 104-17.914

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001677/99-61  
Acórdão nº. : 104-17.914  
Recurso nº : 124509  
Recorrente : MANOEL CARLOS MOREIRA

**RELATÓRIO**

Manoel Carlos Moreira, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 17 a 19, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma.

Solicitou o contribuinte em epígrafe, retificação da Declaração de Ajuste do exercício 1996, ano calendário 1995, para retirar do cômputo dos rendimentos ali mencionados, a parcela referente as horas extras recebidas, tendo em vista a natureza indenizatória das mesmas, segundo seu entendimento. Como consequência, solicita restituição da diferença do Imposto de Renda retido na Fonte, com os acréscimos devidos.

A Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana, órgão de jurisdição do contribuinte, indeferiu o pedido com base no disposto nos art. 111 do Código Tributário Nacional - interpretação literal das normas que dispõem sobre outorga de isenção e também no disposto do inciso XX do Decreto 3000 de 16/3/99.

Este último diz respeito à indenização por rescisão de contrato de trabalho e FGTS, e menciona as hipóteses em que valores não entram no cômputo do rendimento bruto.

Menciona ainda o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 8 de agosto de 1995, para apoiar seu entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001677/99-61  
Acórdão nº. : 104-17.914

O contribuinte manifestou-se, alegando que o parecer COSIT foi publicado em 10 de agosto de 1995, e sua rescisão foi assinada em 31/03/95 e homologada em 07/04/95, não se sujeitando pois a este ato normativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por sua vez, indeferiu a solicitação, fundamentando a decisão no art. 6º inciso V da Lei 7.713 de 22/12/88.

Ressalta que o pagamento de horas extras, por sua própria natureza, jamais poderia ter caráter indenizatório, pois corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado pelo empregado. Se remuneração, não pode ser indenização. E ainda mais: a correspondência necessária entre trabalho e verba paga demonstra sua natureza salarial. Na verdade, diz o julgador de primeira instância, trata-se claramente de uma vantagem que o legislador procurou proporcionar ao empregado que trabalha em horário extraordinário. Como vantagem repele a idéia de dano e é oposto da indenização.

Menciona ainda que o contribuinte não junta cópia de acordo ou dissídio coletivo, apenas declaração da Petrobrás confirmando pagamento de horas extras trabalhadas.

Assim sendo, não há erro a corrigir, não se justificando a declaração retificadora.

A fls. 21, o contribuinte ratifica seus argumentos, no recurso a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001677/99-61  
Acórdão nº. : 104-17.914

**VOTO**

Conselheira, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de retificação de declaração e conseqüente restituição da diferença de Imposto de Renda retido na fonte, referente ao exercício de 1996, ano calendário 1995.

O recorrente entende que os valores recebidos da Petrobrás, a título de indenização por horas extras, através de acordo feito em ação trabalhista e declarados como tributáveis, são isentos.

Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, o art. 6º inciso V da Lei 7.713/88, trata taxativamente dos casos alcançados pela isenção, não contemplando a espécie em questão.

Da mesma forma o Decreto nº 1041, de 11/01/94 estabelece no art. 40 inciso XVIII as hipóteses em que não entrarão no cômputo rendimento bruto.

....."XVIII a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001677/99-61  
Acórdão nº. : 104-17.914

convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos juros e correção monetária, creditados em contas vinculadas nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Como se depreende, qualquer que seja a hipótese de remuneração paga a assalariados a título de indenização, deve ser incluída entre os rendimentos brutos para os efeitos fiscais, na forma do art. 45, I do Decreto 1041/94 só se excluindo os casos expressamente previstos naquele inciso. Aqui não se admite interpretação extensiva, conforme salientado pelo ilustre julgador de primeira instância.

É de se lembrar que nesta matéria deve-se observar o princípio da estrita legalidade, abraçado pelo C.T.N. no art. 97, reforçado no que diz respeito a isenção pelo art. 176 do mesmo diploma legal.

Por estas razões, NEGOU provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 21 de março de 2001

*Vera Cecilia Mattos V de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES